



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.003170/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RENATA DIAS MARTINS GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com fundamento no art.47, II da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 c/c art. 257, II e §7º e art.263, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99. No Relatório de fls. 06, consta que o auto de infração foi lavrado contra a titular do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Resplendor, Renata Dias Martins Gonçalves, pois deixou de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND dos proprietários Onofre dos Santos e Wesley Gonçalves Dias, quando da averbação de suas obras de construção civil no Registro de Imóveis.

Tratam-se das seguintes averbações:

a) Av. 02 — Mat. 5.959, de 14/08/1997 — averbação da área de 362,10m², que equivale aos apartamentos nº 01, com 100,00m²; apartamento nº 02 com 74,55m², apartamento nº 03 com 74,55m² e apartamento nº 04 com 113,00m², localizado na Rua São Pedro, 27 — bairro São Vicente — Resplendor/MG. Proprietário: Onofre dos Santos;

b) Av. 01 — Mat. 10.828 — 23/10/2002 — averbação da área de 70,00m², relativa a um apartamento localizado no 3º pavimento e acima do apto 01 mencionado na Av. 02 da matrícula 5.959, localizado na rua São Pedro, 27 — bairro São Vicente — Resplendor/MG. Proprietário: Wesley Gonçalves Dias.

O relatório fiscal, fl. 06, informa que consta na própria averbação a baixa da construção e o Habite-se do apartamento que se deu em 15/01/2001. Assevera que sempre foi previsto, nas instruções de trabalho, a possibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND para obras inacabadas e/ou construções parciais. Portanto, ainda que as obras estivessem em fase de construção, como citado na Av. 02 - Mat. 5.959 de 14/08/97, nunca houve previsão legal de dispensa de exigência de CND para a averbação de imóveis nestas condições.

Em função da infração constatada foi aplicada multa para cada ocorrência, conforme estabelece os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 combinados com a alínea "g" do inciso II do art. 283 e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/08.

Cópias das certidões de averbação foram juntadas As fls. 14 a 18. O Auto de Infração foi lavrado em 20/10/2008 tendo a autuada dado ciência via postal em 21/10/2008 conforme AR anexado às fls.20. Em 24.11.2008, a autuada remeteu via postal a defesa acompanhada de anexos (fls. 22/47) conforme comprova cópia do envelope juntado às fls. 48.

Os autos foram baixados em diligência (fl. 52) para solicitar do contribuinte a apresentação dos originais dos documentos para autenticação por servidor do órgão fiscalizador ou a apresentação de cópias autenticadas em cartório, além de cópia dos documentos de identificação, considerando que nos documentos emitidos pelo Auditor autuante não consta assinatura da autuada para conferência. A solicitação foi atendida (fl. 61).

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade, cabendo a DRF de origem concluir sobre os efeitos da Súmula Vinculante 08 do STF (decadência), fls. 62 a 66.

A ciência da decisão se deu em 30/06/2009, fl. 71. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 27/07/2009, fls. 72 a 79. Em síntese:

- requer a decadência em razão da autoridade fiscal ter exigido documentação referente a 1997 e 2002;

- não foi fixado prazo para a apresentação das certidões no Termo de Início de Ação Fiscal, limitando-se a dizer que deveriam ser entregues a partir de 16/9/2008 (fl 08);

- não há motivação alguma para que a multa fosse do patamar mínimo de R\$ 6.361,73 para R\$ 25.097,54, ferindo a fio de espada o art. 50 II da Lei 9.784;

- a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, além de existir decadência dessa exigência, não era exigível dos proprietários dos imóveis, por força da IN/DC 100/2003 e da IN MPS/SRP 02/2005. Ademais, trata-se de uma edificação em andamento, por obvio, não era uma obra de construção civil, pronta e acabada;

- requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário e Revisão Administrativa para reformar o Acórdão proferido para anular o auto de infração, e que seja intimado pessoalmente da decisão a ser proferida pelo Conselho, bem como dos demais atos a serem lavrados com a instauração do processo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 80; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

O oficial/titular/responsável do Cartório deve exigir a Certidão Negativa de Débito – CND do proprietário da obra de construção civil quando da averbação no registro de imóvel, devendo mencioná-la na transcrição do instrumento público ou particular e guardar o documento comprobatório que ficará a disposição da autoridade fiscal. A não observância a tais procedimentos acarreta a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial do Cartório, sendo nulo todos os efeitos, devendo ser aplicada multa ao responsável do cartório na forma do art. 92 da Lei 8.212/91, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. As exceções da exigência da CND são nos seguintes casos: a) construção residencial unifamiliar para uso próprio, do tipo econômico e executada sem mão-de-obra assalariada (art. 30, VIII, da Lei 8.212/91), e b) relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966 (art. 47, § 6º, alínea “c” da Lei 8.212/91). São os termos dos arts. 47 e 48 da Lei 8.212/91:

Lei 8.212/91

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

...

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

...

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

...

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

A autuada não provou ter preenchido os requisitos necessários para se eximir da solicitação e da exigência da CND do proprietário da obra quando da averbação no registro de imóveis.

A titular do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Resplendor, Renata Dias Martins Gonçalves, deixou de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND dos proprietários, pessoas físicas, Onofre dos Santos e Wesley Gonçalves Dias, quando da averbação de suas obras de construção civil no Registro de Imóveis, infringindo a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 47, II e alterações posteriores, combinado com art. 257, II e parágrafo 7º, e art. 263, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

A multa aplicada para cada ocorrência praticada está disposta nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/91, combinados com a alínea "g" do inciso II do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99. Valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/08. Foram verificadas duas ocorrências, ou seja, as averbações: Av. 02 na Mat. 5.959 em 14/08/1997 e Av. 01 na Mat. 10.828 em 23/10/2002, conforme certidões anexas aos autos. Deste modo, a autuação foi motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da sanção, não ferindo o art. 50, II da Lei 9.784/99.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 18, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91. Destarte, não procedem os argumentos da recorrente de que a CND não era exigível dos proprietários dos imóveis, por força da IN/DC 100/2003 e da IN MPS/SRP 02/2005, pois se trata de exigência legal (art. 47 e 48 da Lei 8.212/91), independente da edificação está concluída ou em andamento.

O argumento de que a documentação exigida (CND) está decadente não procede, pois esta análise é feita pelo órgão expedidor da certidão, que examina a documentação quanto à existência de possíveis débitos de contribuições sociais ou não, relacionados com a obra de construção civil, devendo expedir a certidão quando não houver débitos ou sua cobrança seja decadente. Assim, a análise deve ser feita pelo órgão expedidor da CND por determinação legal, nos termos do art. 47, II, da Lei 8.212/91.

À autoridade fiscal autuante não cabe analisar se a documentação exigida para expedição de CND está decadente ou não, mas sim, o cumprimento da lei, qual seja, a exigência da CND quando de sua averbação no registro de imóvel. Constatada a infração, deve lavrar o correspondente auto de infração, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

As certidões – CND estão solicitadas no Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 08, onde estabelece que deverão ficar a disposição da fiscalização a partir de 16/09/2008 e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. Constata-se dos autos que não foram apresentadas à autoridade fiscal.

Na atual fase do procedimento fiscal, as intimações são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima